PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 8002559-07.2022.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: CARLITO PAULO DOS SANTOS Advogado (s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS a título de GAP I e GFPM. EMENDA CONSTITUCIONAL № 113/2021. TAXA SELIC. TERMO A OUO EM 09/12/2021. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. As Leis Estaduais nº 4.454/1985 e 7.145/97, estabelecem que a GFPM, percebida pela impetrante, é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, sendo vedada, portanto, a sua cumulação com a GAP, por possuírem o mesmo fato gerador. Considerando que o impetrante, ora embargado, como se extrai de seu contracheque (ID 24166647), já percebe a GAP I, bem como a GFPM, deve haver, na fase de liquidação e execução do acórdão, a compensação entre os valores pago a título das aludidas gratificações, e os valores devidos em da concessão da segurança, no presente writ. No que tange ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública, a partir 09/12/2021, deve-se utilizar a taxa Selic como índice, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 113/2021. Sobre as condenação em face da Fazenda Pública, incidem juros de mora calculados com base na remuneração da caderneta de poupança, e a correção monetária pelo IPCA-E, conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, contudo, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a EC 113/2021, deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação de mora, conforme se infere do teor do art. 3º da aludida Emenda Constitucional. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8002559-07.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como embargante, o ESTADO DA BAHIA, e embargado, CARLITO PAULO DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Salvador, ASSINADO DIGITALMENTE. PRESIDENTE JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Substituto de 2º grau - Relator PROCURADOR (A) DE JUSTICA 06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 8002559-07.2022.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: CARLITO PAULO DOS SANTOS Advogado (s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 34193810, interpostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o ACÓRDÃO, ID 33584937, que concedeu a segurança, nos termos da ementa, a seguir transcrita: [...] MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUPERADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUPERADA. SUSPENSÃO. TEMA 1.017 STJ. TEMA OUE NÃO SE CONFUDE COM A DELIMITAÇÃO DO RESP PARADIGMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA AFASTADAS. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE FORMA INDISTINTA AOS

POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO PLENO DESTA CORTE. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS E INATIVOS. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Preliminares. 1.1. Inicialmente. cumpre rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita por se tratar de impetração voltada contra os efeitos concretos da Lei 12.566/12, que excluiu dos inativos a percepção pagamento da GAP nas referências IV e V por si regulamentadas. 1.2. Do mesmo modo, não deve ser acolhida a preliminar de decadência do prazo de impetração nem a de prescrição do fundo, pois em se tratando de omissão ilegal, que envolve prestação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Precedentes do STJ. 2. Mérito. 2.1. Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso)". 2.2. Torna-se obrigatória, portanto, sua extensão aos pensionistas e inativos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º da EC 41/2003, previu que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas. Impende salientar que, por força da auto aplicabilidade deste dispositivo, está assegurado ao inativo o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC 41/2003, extinguindo a paridade entre vencimentos e proventos, não afetaram a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma. Precedentes do STF e do Pleno deste Egrégio TJBA. 3. Ordem concedida. Sustenta o embargante, em suas razões, que o decisum teria restado omisso impossibilidade de cumulação da GAP com a Gratificação de Função, na forma do art. 12, da Lei Estadual nº 7.145/97, bem como acerca da necessidade de compensação da quantia devida em razão da concessão da segurança, e os parcelas que foram pagas a título de GAP I e GFPM. Aduz, ainda, que, em 09 de dezembro de 2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021 e que, a partir dessa data, em todas as condenações judiciais que envolvam a fazenda pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa Selic. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos e a modificação do acórdão. Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 38630136. Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, salientando que presente recurso não é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC. Salvador/BA, 14 de março de 2023. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Substituto de 2º grau -Relator 06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 8002559-07.2022.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMBARGADO: CARLITO PAULO DOS SANTOS Advogado (s):

DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS VOTO Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. A presente oposição tem o propósito de modificar o acórdão. O cabimento dos embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 1.022, I, II e III do CPC. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada. Também é certo que, excepcionalmente, efeitos infringentes podem ser conferidos aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, desde que relevante para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDOS PÚBLICOS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. PARCELA DOS JUROS. ADPF N. 528/STF. NÃO APRECIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Omissão quanto à aplicação do resultado do julgamento da ADPF n. 528, pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios contratuais com a verba correspondente de juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União. III - Embargos de declaração acolhidos. com excepcionais efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à origem. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.625.371/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022.) É a hipótese sob julgamento, como a seguir se demonstra. Do cotejo dos argumentos trazidos pelo embargante, verifica-se que o acórdão embargado merece reparos, a fim de que haja manifestação expressa sobre as questões suscitadas. No que tange à impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM, as Leis Estaduais nº 4.454/1985 e 7.145/97, estabelecem que a GFPM, percebida pela impetrante, é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, sendo vedada, portanto, a sua cumulação com a GAP, por possuírem o mesmo fato gerador. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇAO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIAS III, IV E V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL) E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANCA. 1. Acolhe-se a tese de ilegitimidade do Governador do Estado da Bahia, a medida que atos relacionados a revisão e concessão de aposentadoria não se encontram entre as atribuições definidas pela

Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 105. 2. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 3. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 4. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 5. Afasta-se a preliminar de inadequação do procedimento, por não afigurar-se a presente ação mandamental como um pedido de declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo estadual. A pretensão autoral em verdade é de que seja realizada a interpretação da legislação local que instituiu a GAP em suas referências IV e V, no ano de 2012, por entender que, em razão da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, os militares também fariam jus à majoração. 6. Rejeita-se também a preliminar de decadência, pois o marco para início do prazo não é a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 12.566/2012. Em verdade a discussão é sobre um ato omissivo continuado da administração, renovando-se o prazo prescricional, por consequinte, mês a mês. 7. Iqual sorte seque a prejudicial de mérito por prescrição, pois o ato aposentadoria não deve e nem pode ser utilizado para fins de caracterização do marco para contagem do prazo quinquenal. 8. A discussão em apreço em verdade tem como nascedouro as previsões da Lei 12.566/2012, que somente entrou em vigor após passagem do Impetrante à reserva remunerada, o que equivale a dizer que naquela oportunidade inexistia pretensão resistida, 9. Por outro lado, somente com o advento da Lei é que surgiu para o Impetrante o direito de requerer a paridade remuneratória, sendo que o prazo prescricional renovase mês a mês, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 10. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi instituída pela Lei Estadual 7.145/1997, com a finalidade de compensar o exercício da atividade e os riscos dela decorrentes e equilibrar a remuneração dos Policiais Militares. 11. 0 art. 14, da referida Lei, determina a incorporação da GAP aos proventos de inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. 12. Em igual sentido, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) garante aos aposentados e pensionistas a revisão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, na mesma proporção dos policiais em atividade. 13. As regras constitucionais vigentes à época da entrada em vigor dos referidos diplomas legais, por seu turno, asseguravam o direito a paridade de vencimentos e proventos, conforme art. 40, § 8º, da Carta Magna. 14. Denota-se, da interpretação das normas constitucionais e estaduais em comento, aliadas ainda à regra do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, que os policiais militares aposentados possuem direito adquirido ao regime jurídico por elas estabelecido, estando aí incluído o direito à paridade entre os vencimentos do pessoal em atividade e proventos e aposentados e pensionistas. 15. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. 16. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Estado da Bahia amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte,

notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 17. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 18. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 19. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Impetrante deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 20. Acolhe-se parcialmente o pleito Autoral para o fim de determinar a implementação da Gratificação por Atividade Policial Militar aos proventos do Impetrante, em sua referência V, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, salientando, todavia, que deverá ser suprimida dos seus proventos a GFPM. 21. O valor que vier a ser apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo o IPCA-E e, em caso de incidência de juros de mora, esta deverá ser calculada segundo os índices oficiais da caderneta de poupança. 22. Eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, porém, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais segundo as regras do art. 3º. da Emenda Constitucional n.º 113/2021, 23. Segurança concedida parcialmente. (TJ-BA - MS: 80239176220218050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/11/2022) MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR-GAPM. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA. JUSTIÇA GRATUITA MANTIDA. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP PARA A REFERÊNCIA V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DESTE TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC Nº 41/03 E 47/05 AOS MILITARES.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. TAXA SELIC. EFEITOS EX NUNC. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80073208120228050000 Des. Rolemberg José Araújo Costa, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 17/11/2022) Assim, deve ser sanada a omissão para declarar expressamente a impossibilidade de cumulação das gratificações citadas. Em consequência, considerando que o impetrante, ora embargado, como se extrai de seu contracheque (ID 24166647), já percebe a GAP I, bem como a GFPM, deve haver, na fase de liquidação e execução do acórdão, a compensação entre os valores pago a título das aludidas gratificações, e os valores devidos em da concessão da segurança, no presente writ. Por fim, no que tange ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública, a partir 09/12/2021, deve-se utilizar a taxa Selic como índice, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 113/2021. Assim, mantém-se a incidência de juros de mora calculados com base na remuneração da caderneta de poupança, e a correção monetária pelo IPCA-E, sobre a condenação na obrigação de pagar, conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, contudo, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a EC 113/2021, deve incidir o índice da taxa referencial

do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação de mora, conforme se infere do teor do art. 3º da aludida Emenda Constitucional: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DAS CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE. I — Como se sabe, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar os seguintes vícios: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". II - Desde a publicação da Emenda Constitucional nº 113, em 09/12/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela Taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da Taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária. III - Na hipótese dos autos, de fato, o acórdão foi omisso quanto à aplicação da taxa SELIC, como único fator de correção, a partir de 09/12/2021, quando da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, na condenação pecuniária da Fazenda Pública. IV — O Julgado, igualmente, deixou de ressalvar a necessidade de compensação dos valores eventualmente pagos ao embargado administrativamente, em face da vedação do enriquecimento sem causa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8004908-80.2022.8.05.0000, Relator (a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 29/07/2022) MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS TRABALHO. CET. RECONHECIMENTO DO DIREITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CLAREZA DAS PREMISSAS DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL NA PRESENTE VIA RECURSAL. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU EXPRESSAMENTE O DIREITO APENAS AO REALINHAMENTO DO PERCENTUAL. CRITÉRIO A SER OBSERVADO PARA OS LIMITES DA LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. I — O recurso de Embargos de Declaração somente é cabível na hipótese da existência de uma das máculas indicadas no rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo via inadequada para a rediscussão de matéria já decidida, ainda que a título de prequestionamento. II — Considerando que o julgado foi expresso em consignar apenas o direito ao realinhamento do percentual da gratificação já recebida pelo impetrante, com efeitos a partir da impetração, extrai-se, por consectário lógico, que este critério deverá ser a limitação da liquidação de sentença, inexistindo, portanto, a mácula atribuída ao julgado. III - Torna-se evidente que os valores devidos, a partir da impetração do writ até efetivação do realinhamento da gratificação pelo embargante nos termos do acórdão vergastado, devem ser apurados mediante o cálculo estrito das diferenças entre os montantes já percebidos pelo impetrante, a título de gratificação CET, e o percentual reconhecido como efetivamente devido no julgado embargado. IV - Lado outro, inexistiu a manifestação acerca da definição do índice aplicável a

título de juros de mora e correção monetária, os quais são consectários legais da condenação imposta. Remuneração da caderneta de poupança e IPCA-E. Temas 810 e 905 do STJ e STF. A partir de 09/12/2021, incidência do índice da taxa Selic nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. V — Acolhimento parcial dos aclaratórios, para reconhecer, nas parcelas vencidas a partir da data de impetração do mandado de segurança, a incidência da remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, e, a partir de 09/12/2021, a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 8039838-61.2021.8.05.0000, Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO. Publicado em: 29/07/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. À vista da existência de omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para integrar o julgado, com efeitos modificativos, com a aplicação do regime jurídico de juros de mora e correção monetária nos termos da taxa Selic, a partir de 09/12/2021. em respeito ao disposto na EC nº 113/2021. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0016945-57.2017.8.05.0000, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 15/07/2022) Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão contida no acórdão embargado e modifica-lo para determinar a substituição da Gratificação de Função Policial Militar - GFPM, pela Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM, no nível V, bem como a compensação dos valores percebidos pelo impetrante, a título de GAP I e GFPM, na fase de liquidação e execução do acórdão, determinando, por fim, que sobre o crédito por ventura decorrente da concessão da segurança, incidam juros de mora calculados pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, sendo que a partir de 09/12/2021, os consectários legais serão calculados com base no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Salvador/BA, 14 de março de 2023. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Substituto de 2º grau - Relator 06